



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Maria Lúcia de Sousa | | |
| EMENTA: Autoriza Vitória Maria Pires Lopes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU Nº 13547546-5 | PARECER Nº 1300/2013 | APROVADO EM: 22.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Maria Lúcia de Sousa, mediante o processo nº 13547546-5, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Olímpio, instituição localizada na Rua Joanhina Vieira, 176, Novo Maranguape, CEP: 61.940-000, em Maranguape, realize classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Vitória Maria Pires Lopes, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE / Curso: Ciências Sociais.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: *“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino”*.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Olímpio, em Maranguape, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do ensino médio em favor da aluna Vitória Maria Pires Lopes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi classificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1300/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE